



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

23 / 9 / 14.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO N.º 10.654
(23.09.2014)

**RECURSO ELEITORAL NA REPRESENTAÇÃO N.º 1356-79.2014.6.02.0000 –
CLASSE 42**

**RECORRENTES: COLIGAÇÃO “JUNTOS COM O POVO PELA MELHORIA
DE ALAGOAS” e BENEDITO DE LIRA**

ADVOGADO: Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros

**RECORRIDOS: JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO e
COLIGAÇÃO “COM O POVO PARA ALGOAS MUDAR”**

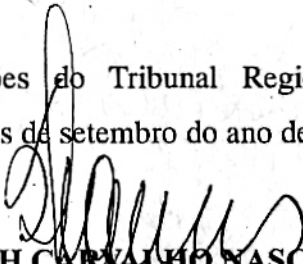
ADVOGADO: Luciano Guimarães Matta e outros

**RELATORA: Desembargadora Eleitoral Auxiliar SANDRA JANINE
WANDERLEY CAVALCANTE MAIA**


**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014.
REPRESENTAÇÃO. RIDICULARIZAÇÃO.
AFRONTA AO ART. 53, §1º, DA LEI DAS
ELEIÇÕES. CONFUSÃO MENTAL AO ELEITOR.
DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto, para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió/AL, aos 23 dias do mês de setembro do ano de 2014.

P.P. 
DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente


DESA. SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA – Relatora


MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Trata-se de representação eleitoral noticiando a prática de propaganda eleitoral irregular em virtude de ter sido veiculado no horário eleitoral **televisivo**, no dia **29/08/14**, nos períodos da **tarde e noite**, vídeo com montagem no intuito de descaracterizar o programa eleitoral dos representantes, criando um estado mental negativo na mente do eleitor.

Em suas razões, sustentaram os recorrentes a inexistência de ofensa na propaganda impugnada, razão pela qual deve ser reformada a decisão.

Notificados, os representados suscitaram em suas contrarrazões o acerto da decisão monocrática, ante a existência de afronta aos arts. 5º e 42 da Resolução TSE nº 23.404/2014, destinando-se a propaganda a escarnecer da imagem e conceito do recorrido.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

JCC



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Senhores Desembargadores, tratam os autos de representação promovida pela Coligação “Com o Povo para Alagoas Mudar” e de Renan Vasconcelos Calheiros Filho em face da Coligação “Juntos com o Povo pela Melhoria de Alagoas” e Benedito de Lira.

De início, urge destacar, que o objeto precípua da propaganda eleitoral é o debate de ideias e apresentação de propostas pelos candidatos, não se podendo prestar tal ferramenta para denegrir, ou ainda, para divulgar fatos inverídicos ou não comprovados. Mais grave tem-se, quando tais veiculações possam de alguma forma conspurcar o processo eleitoral, atentando inclusive contra a liberdade do eleitor em escolher o melhor candidato segundo sua convicção e experiência.

Nos termos do §1º, do art. 53, da Lei das Eleições é proibida a veiculação de propaganda que ridicularize e degrade candidatos, e bem assim que crie estados mentais no eleitorado.

De outra banda, acrescente-se que as montagens e trucagens não são proibidas, já que o E. **Supremo Tribunal Federal (STF)**, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 4.451/DF declarou a inconstitucionalidade do inciso II, do art. 45 da Lei Eleitoral n.º 9.504/97. O que é proibido é a utilização e veiculação de “*trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido ou coligação*”, já que qualquer propaganda irregular pode trazer desequilíbrio ao pleito, o que fere os princípios que regem a propaganda eleitoral.

Nesse particular, observando-se atentamente a gravação, verifico que o candidato representado quis confundir o ouvinte, causando a ideia de que a música “Brincadeira de Criança” faz parte do programa do representante, que estaria começando. Note-se que se utilizam da frase, “*Começa agora...*”, quando ainda se está no fim do programa do adversário.

Com efeito, após verificação da mídia e gravação, percebo que a propaganda descrita nos autos foi dotada de conotação depreciativa, voltada para o

SLU



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

achincalhe da pessoa do representante Renan Filho, lançando ao candidato a ideia de despreparo, descrédito e ridicularização.

Feitas tais considerações, concluo que a propaganda vergastada veiculou informação evidenciada em propaganda eleitoral inverídica e degradante, passível de criar estados mentais nos telespectadores, vez que destina-se a escarnecer a imagem e o conceito do demandante perante o eleitorado, ultrapassando a urbanidade que deve permear toda propaganda eleitoral, eis que a encenação não consiste na crítica política, mas no meio insidioso de reduzir o debate oral em território de piadas e achincalhes, conduta esta que não eleva uma campanha eleitoral.

No mesmo sentido, o parecer da Procuradoria Eleitoral pontua a capacidade de tal mídia causar confusão mental no eleitor, associando a imagem do candidato “a de uma criança, com traços de imaturidade, brincadeira e descompromisso, ridicularizando o mesmo.”

Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume a decisão singular.

É como voto.

MC
SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA
Desembargadora Eleitoral Auxiliar



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso na Representação Nº 1356-79.2014.6.02.0000 Prot. 19.212/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 23/09/2014 (SESSÃO Nº 89/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADORA ELEITORAL AUXILIAR SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Lavínia Reis Teixeira

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : COLIGAÇÃO "JUNTOS COM O POVO PELA MELHORIA DE ALAGOAS (PP / PSB / PPS / PR / PSL / PSDC / PRP / SD / DEM)
ADVOGADOS : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES E OUTROS
RECORRENTE(S) : BENEDITO DE LIRA
ADVOGADOS : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES E OUTROS
RECORRIDO(S) : JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
ADVOGADOS : LUCIANO GUIMARÃES MATA E OUTROS

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto, para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. (Acórdão nº 10.654, de 24/9/2014).

Participantes do Julgamento: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO, Vice-Presidente, no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, momentaneamente, a Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 23 de setembro de 2014.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários